



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069794-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA., é agravada SABRINA SOUZA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2069794-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Agravante: Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda

Agravada: Sabrina Souza Pereira da Silva

MM. Juíza “a quo”: Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 8425

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da ré contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando o desbloqueio da conta bancária da agravada, sob pena de multa diária.

2. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência. Não preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC/15. Petição inicial desacompanhada de documentos comprobatórios da operação mencionada, bem como da origem dos valores. Indícios de fraude. Registro de mais de 1.000 transações suspeitas vinculadas à conta da agravada, conforme informações extraídas do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) do Banco Central. Elementos que justificam a adoção de medidas preventivas para proteção do sistema financeiro e mitigação de riscos de fraude.

3. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Possibilidade de prejuízo irreparável à agravante e ao sistema financeiro caso o desbloqueio seja prematuramente implementado. Risco de efetivação de operações ilícitas que poderiam comprometer a integridade das transações bancárias e facilitar fraudes.

4. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que lhe move SABRINA SOUZA PEREIRA DA SILVA, impugnando a r. decisão (fls.

38/39) que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao desbloqueio da conta de titularidade da autora, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a decisão recorrida concedeu a tutela de urgência sem a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC/15, alegando a inexistência de perigo de dano e a irreversibilidade dos efeitos da medida. Afirma que o bloqueio da conta ocorreu em razão da detecção de mais de 1.000 transações suspeitas, conforme apontado no DICT, sistema mantido pelo Banco Central para prevenção à lavagem de dinheiro e fraudes. Argumenta que o procedimento adotado está amparado no contrato de afiliação firmado entre as partes, especialmente nas cláusulas 4 e 17.4, as quais autorizam a retenção de repasses por até 180 dias em casos de suspeita de fraude.

Defende que a decisão agravada impõe obrigação de fazer que pode causar prejuízos irreversíveis, comprometendo a segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro e a conformidade da agravante com as regulamentações do Banco Central. Sustenta que a liberação dos valores antes da conclusão da apuração pode legitimar transações fraudulentas, violando normas de compliance e prevenção de crimes financeiros. Alega, ainda, que a agravada não demonstrou que os valores bloqueados são essenciais para sua subsistência ou manutenção de sua atividade empresarial.

Pugna pela exclusão ou redução do valor fixado a título de multa diária, sob o fundamento de que o montante arbitrado é desproporcional em relação ao valor da causa e ao saldo retido na conta, contrariando o § 1º, do art. 537, do CPC/15. Argumenta que a multa não pode assumir caráter sancionatório, devendo ser reduzida para evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

Com base em tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento pelo colegiado, bem como, ao final, a reforma da decisão para indeferir a tutela de urgência ou, subsidiariamente, reduzir a multa cominatória imposta.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Houve contraminuta (fls. 48/52), pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o desbloqueio da conta bancária da agravada. Em sede recursal, a agravante sustenta a inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC/15, requerendo a revogação da tutela antecipada e, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

2. Decisão agravada.

O “*decisum*” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“1. Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A antecipação dos efeitos da tutela dá maior efetividade à função jurisdicional, uma vez que o aguardo da sentença de mérito pode traduzir-se em dano irreparável a quem se socorre do Judiciário. Na hipótese, encontram-se presentes os requisitos do art. 300doCPC. A manutenção do bloqueio preventivo da conta bancária da autora, por mais de cinco dias, evidencia o perigo de demora. Ademais, os valores depositados em conta bancária são de titularidade do correntista e ficam apenas sob a guarda da instituição financeira, a qual não pode livremente dispor do montante, salvo determinação judicial em sentido contrário, o que, a prima facie, não é o caso dos autos, conforme prova até aqui produzida. Por conseguinte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré proceda ao desbloqueio da conta de titularidade da autora, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00,

limitada a R\$ 10.000,00. Saliente-se que a apreciação se dá em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório. 3. A parte autora não manifestou interesse na designação da audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de designar audiência de conciliação, para não retardar a prestação jurisdicional. Anoto que, em revelando as partes ânimo de transigência, o Juízo poderá, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, NCPC). Isso, sem prejuízo, à evidência, de homologação de acordo entre as partes, o que poderá ser noticiado por simples petição à apreciação do juízo. 4. Por carta postal, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para responder(em), no prazo 15 (quinze) dias. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC). 5. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício, cabendo à parte autora providenciar o seu encaminhamento e comprovar nos autos o protocolo. Intime-se”.

3. Não verificação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC/15. No caso dos autos, a análise dos elementos apresentados revela a ausência desses pressupostos.

A agravada não demonstrou, por meio de documentos objetivos, o valor

efetivamente bloqueado em sua conta bancária, nem mesmo apresentou extratos que pudessem confirmar a titularidade e origem das quantias alegadas. Tampouco há comprovação de que o emitente da transferência supostamente recebida seria seu marido, como alegado. Tais documentos, de fácil obtenção, seriam imprescindíveis para demonstrar a verossimilhança de suas alegações e justificar a necessidade da medida antecipatória.

Além da ausência de comprovação documental, há nos autos fortes indícios de fraude que justificam a medida de bloqueio. A agravante demonstrou que pendem junto ao histórico da agravada nada menos que 1.000 (hum mil) transações suspeitas, fato devidamente registrado no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), ferramenta do Banco Central utilizada para prevenir fraudes financeiras (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/dict>). A existência dessas marcações configura um alerta para instituições financeiras e impõe a adoção de medidas preventivas para evitar operações ilícitas.

DICT report

Statistics Response

- Response Time: 14/02/2025, 17:33:46
- Correlation ID: A2025021417334601018189547887D2A
- Tax ID Number: 50711316848

CPF DA AGRAVADA

Details

- SPI:
 - Watermark: 10/02/2025, 13:08:32
 - Settlements:
 - D90: 574
 - M12: 1043
 - M60: 1103

Ademais, há divergência entre os valores indicados. A agravada afirmou que o bloqueio seria de R\$ 830,00, enquanto a agravante comprovou que o

montante existente na conta em questão é de R\$ 680,42 (fls. 11). Tal inconsistência reforça a necessidade de maior diligência na análise da plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o contrato de afiliação firmado entre as partes dispõe expressamente que, em caso de suspeita de fraude ou outra atividade irregular, a instituição pode reter repasses pelo prazo de até 180 dias para análise dos eventos. A cláusula 17.4 do contrato prevê que *"em havendo suspeita de fraude ou qualquer outra atividade ilícita ou irregular, a INFINITEPAY poderá, no momento da rescisão, reter eventuais repasses a serem realizados ao CLIENTE pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da rescisão, para realização de análise sobre os eventos. Caso, ao término das apurações, não seja detectada irregularidade, os valores serão repassados ao domicílio do CLIENTE, sem qualquer reajuste ou correção, ou em conta de sua titularidade por ele indicada"*.

Dessa forma, há previsão contratual expressa que autoriza o bloqueio temporário dos valores em caso de suspeita de fraude, reforçando a legitimidade da conduta da agravante. Não se verifica, portanto, a presença do requisito do perigo de dano imediato para a agravada, haja vista que os valores bloqueados poderão ser restituídos ao final da análise, e a conta desbloqueada, caso não seja constatada irregularidade.

Por fim, o perigo de irreversibilidade da medida deve ser ponderado. O desbloqueio prematuro da conta bancária poderia viabilizar a concretização de operações fraudulentas, comprometendo não apenas a agravante, mas terceiros e o próprio sistema financeiro. Nesse contexto, a manutenção do bloqueio se justifica como forma de preservar a segurança das transações e evitar prejuízos irreparáveis.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para revogar a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência deferida, diante da ausência dos requisitos legais, restabelecendo o bloqueio da conta da agravada.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator